



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028394/95-08
Recurso nº : 120.294
Acórdão nº : 201-76.637

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Fotóptica Ltda.

PIS - NORMAS PROCESSUAIS – Não podem conviver no mesmo processo duas decisões de mesmo grau acerca de específica impugnação. Desta forma, deve prevalecer aquela prolatada primeiramente, mesmo que sem ciência específica do impugnante, uma vez ter esse demonstrado, pelo recurso à segunda decisão, estar plenamente ciente de seus termos, e não ter sofrido nenhum prejuízo a sua defesa.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, anulando-se a Decisão de fls. 308 a 317**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



Processo nº : 10880.028394/95-08
Recurso nº : 120.294
Acórdão nº : 201-76.637

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS relativo aos fatos geradores janeiro de 1992 a julho de 1995. Tendo a contribuinte sido intimada (fls. 09 e 10) pela fiscalização a comprovar o depósito dos valores referentes àquele tributo no citado período, de acordo com a medida cautelar no processo nº 92.0007078-7, junto à 18ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo, vez que constatado nenhum recolhimento, a empresa ficou-se silente, dando assim azo ao lançamento sem suspensão de sua exigibilidade, com aplicação de multa de ofício e juros.

A DRJ em São Paulo - SP, na decisão de fls. 237/240, não tomou conhecimento da impugnação ao fundamento que o mesmo mérito está sendo discutido em ação judicial. De fl. 242, em 06 de dezembro de 2000, despacho remetendo os autos, novamente, àquela DRJ. Despacho à fl. 242, verso, encaminhou os autos, com base na Portaria SRF nº 416/2000, à DRJ em Curitiba.

Esta última DRJ exarou Decisão de fls. 308 a 317, anulando o lançamento em relação aos períodos em que houve entrega de DCTF, vez que, em seu entender, meio hábil e suficiente para exigibilidade do crédito, e reduzindo a multa de ofício para setenta e cinco por cento. Tendo o valor ultrapassado a alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10880.028394/95-08
Recurso nº : 120.294
Acórdão nº : 201-76.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente registro que a parte mantida do lançamento foi transferida para o processo administrativo 10880.010900/2001-40, objeto de recurso voluntário, julgado simultaneamente com o presente.

Convém salientar que a empresa ajuizou ação declaratória no processo nº 92.0007078-7, junto à 18ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em que visava ver reconhecida a inconstitucionalidade da exação do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, desta forma, recolher aquele tributo nos termos da LC nº 7/70. E, conforme nos informa a certidão de fl. 377 do processo administrativo nº 10880.010900/2001-40, o processo judicial encontra-se em fase de execução, tendo a Fazenda Nacional contestado o valor depositado por entender que não foi suficiente para liquidar o débito.

Por outro lado, identifico um vício neste processo. Houve duas decisões enfrentando a mesma impugnação, a prolatada pela DRF São Paulo, em 21 de outubro de 1997, e a da DRJ Curitiba, de 27 de agosto de 2001.

Ocorre que não vejo o porquê da DRJ em Curitiba - PR ter proferido a segunda decisão, eis que válida a primeira. Também me causa espécie a recorrente não ter sido intimada para efeito de ciência da primeira decisão. O certo, porém, é que não podem conviver no mesmo processo duas decisões enfrentando a mesma impugnação.

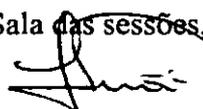
Tenho para mim que o despacho de fl. 242, que deu azo à segunda decisão, é totalmente descabido, eis que quando da decisão da DRJ São Paulo já havia sido editada a Resolução nº 49 do Senado Federal, cabendo ao órgão local, naquele momento processual, apenas intimar a impugnante do teor daquela decisão, e só.

Assim, entendo sem nenhum efeito a segunda decisão. Talvez pudéssemos perquerir que a contribuinte não teve ciência da primeira decisão no instante em que foi prolatada, mas ocorre que ciência de seus termos teve, pois em sua peça recursal (no processo adm. nº 10880.010900/2001-40) , acerca dela manifestou inteiro conhecimento de seu teor, conforme itens 5, 6, 7, 8, e 9, que passo a ler em Sessão. Desta forma, a única alegação contra a eficácia daquele *decisum*, penso restar sanado, eis que a contribuinte não foi, de forma alguma, cerceada em seu soberano direito de defesa, pois suas alegações no processo referente ao recurso voluntário foram devidamente sopesadas.

Forte em tais argumentos, DE OFÍCIO, ANULA-SE A DECISÃO DA DRJ EM CURITIBA, E, CONSEQÜENTEMENTE, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO POR FALTA DE OBJETO.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 2002.


JORGE FREIRE